

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.386, DE 2012

Dispõe sobre a redução da carga tributária de artigos e equipamentos de desportos.

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.386/12, de autoria do nobre Deputado João Dado, altera o tratamento tributário dispensado a artigos e equipamentos específicos para a prática de desportos. O art. 2º isenta do IPI, até 31/12/14, os artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, classificados nos códigos NCM 9506.91 e 9506.99 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 29/12/06, adquiridos por estabelecimentos de saúde da rede pública, bem como por entidades beneficentes sem fins lucrativos voltadas para as práticas de educação, saúde e assistência social registradas nos órgãos competentes, remetendo-se para o regulamento a definição de estabelecimento de saúde.

O art. 3º prevê que a Secretaria da Receita Federal (*sic*) reconhecerá o direito à isenção mediante exame prévio do atendimento das condições estabelecidas no artigo anterior. Por fim, o art. 4º estipula que a destinação dos bens em atividades que não sejam próprias da natureza dos estabelecimentos beneficiários sujeitará os adquirentes ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. Ademais, o parágrafo único do mesmo dispositivo determina que, no caso de comprovação de destinação diversa dos bens adquiridos com isenção, os adquirentes serão submetidos ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação

em vigor para a hipótese de fraude ou de falta de pagamento do imposto devido.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a prática de exercícios físicos deixou de ser considerada mera atividade recreativa, passando a ser elemento básico de prevenção e de reabilitação de doenças. Neste sentido, em suas palavras, os estabelecimentos de ginástica transformaram-se em verdadeiros polos de cultivo à saúde. Lembra, ainda, o insigne Parlamentar que estamos a um passo da Olimpíada de 2016, a se realizar no Brasil, trazendo, a seu ver, a indiscutível oportunidade de estimular a prática dos esportes, como suporte para a seleção de novos atletas ou tão-somente como fonte de bem-estar e de desenvolvimento pessoal e de cidadania. Assim, em sua opinião, nada mais justo do que promover alteração do tratamento tributário de equipamentos e artigos para cultura física, ginástica ou atletismo, reduzindo a oneração do IPI, hoje em cerca de 20%.

O Projeto de Lei nº 3.386/12 foi distribuído em 23/03/12, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 10/04/12. Na mesma data, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 24/04/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos inteiramente de acordo com o mérito da proposta em tela. De fato, não há mais dúvidas, em termos, inclusive, científicos, quanto aos efeitos benéficos da atividade física regular sobre a

saúde física e mental. Desta forma, toda e qualquer iniciativa que busque incentivar a prática de desporto deve, em princípio, receber o apoio necessário para sua concretização. É o caso da proposição em exame, que seleciona como mecanismo de incentivo a isenção do IPI, até o final do ano de 2014, incidente sobre os artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo adquiridos por estabelecimentos de saúde da rede pública e por entidades beneficentes sem fins lucrativos voltadas para as práticas de educação, saúde e assistência social devidamente registradas.

A iniciativa afigura-se-nos pertinente, por duas razões. Em primeiro lugar, restringe-se o rol dos beneficiários a entidades públicas ou sem fins lucrativos que têm como finalidade principal as práticas de educação, saúde e assistência social. Assim, a redução do custo dos equipamentos de cultura física, ginástica ou atletismo para essas entidades permitir-lhes-á adquirir mais desses artigos, ampliando, portanto, sua atuação, com todos os reflexos sociais positivos daí decorrentes.

Em segundo lugar, propõe-se uma isenção com prazo determinado, limitando a correspondente renúncia fiscal e permitindo seu dimensionamento no âmbito do planejamento orçamentário. Ademais, deve-se considerar que, muito provavelmente, a diminuição dos gastos de saúde com as pessoas atendidas por aquelas entidades decorrente do aumento da prática desportiva, possivelmente compensará a eventual diminuição de receita trazida pela isenção tributária temporária.

Não obstante nossa total concordância com o mérito da proposta, no que diz respeito especificamente ao âmbito de atuação desta Comissão de Turismo e Desporto, cabe mencionar dois aspectos potencialmente controversos da proposição em tela. São eles, por um lado, a compatibilização com os ditames da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outra parte, possível choque com o art. 84, VI, a, da Constituição, o qual define como privativo do Presidente da República dispor sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Tais pontos, no entanto, certamente serão objeto dos Colegiados que nos sucederão no exame desta proposição – respectivamente, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania –, quando de suas sempre lúcidas e tempestivas manifestações.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.386, de 2012.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator